



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051027-62.2024.8.26.0002, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDERSON CAMARGO, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.090

Apelação nº 1051027-62.2024.8.26.0002

Comarca de Santo André - 8ª Vara Cível

Apelante: Anderson Camargo

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
(ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Indeferimento da petição inicial, porque não recolhidas as custas processuais – Comprovação pelo autor de atendimento à determinação judicial, tempestivamente – Sentença anulada – Recurso provido.

Ação de procedimento comum foi dada por extinta na r. sentença proferida a fl. 92 e seguintes, porque não recolhidas as custas processuais desta ação e de anterior proposta pela mesma parte.

Embargos declaratórios foram rejeitados a fl. 108 e o autor apresenta recurso de apelação informando que recolheu as custas devidas, de acordo com os documentos mencionados, até em duplicidade, sendo surpreendido com a decisão proferida, cabendo então a anulação da sentença.

Recurso tempestivo e preparado, não tendo sido apresentadas contrarrazões.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso deve ser provido, pois houve evidente equívoco na sentença proferida, na medida em que o recolhimento de custas foi comprovado a fl. 69/73, 90 e 131/132.

Ante o exposto, anulada a sentença, para que a demanda prossiga nos seus ulteriores termos, dá-se provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)